



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1603/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0583/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Souza Santos, que dispõe sobre o programa Animal Legal, visando ao censo populacional de animais domésticos no Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, a proposta busca o controle e planejamento em relação à posse de animais domésticos a fim de evitar disseminação desordenada, maus tratos, guarda negligente, além de objetivar o controle de zoonoses.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal. A Lei Maior também estabelece o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, o dever do Poder Público de preservá-lo (art. 225, caput e § 1º, VII), e a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VII).

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, além de definir crimes ambientais e cominar respectivas sanções tema cuja competência legislativa é privativa da União, definiu também infrações administrativas, que representam patamar mínimo de proteção, incluindo-se os animais domésticos. Em relação aos animais domésticos, registre-se que a prática de maus-tratos é tipificada como crime.

No caso, a proposta, alinha-se a estes preceitos, prevendo a fiscalização do ambiente de convivência do animal doméstico, zelando pela sua tutela, em casos de maus-tratos ou situações de risco de vida e de proliferação de doenças.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo impõe à Municipalidade o dever de proteção dos animais, em dispositivo com a seguinte redação:

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/09/2019.

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS) - Relator

Rute Costa (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/09/2019, p. 97

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.